



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.523 - SP (2007/0272950-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROSANNA MENNA ZEZZE
ADVOGADOS : ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E OUTRO(S)
LILIAN MARCONDES BENTO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMES CONTRA A HONRA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.

1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de cinco dias, de acordo com os arts. 38 da Lei nº 8.038/90, e 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, as informações prestadas dão conta de que a agravante foi absolvida da imputação referente aos crimes de calúnia e difamação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sendo, ainda, declarada a extinção de sua punibilidade quanto ao crime de calúnia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

3. Tal provimento esvazia por completo o interesse da paciente na presente impetração, porquanto, não mais se vislumbra, no caso, qualquer ofensa ao seu direito de ir e vir, por abuso de poder ou ilegalidade.

4. De notar, ainda, que não há ameaça concreta (mas sim apenas a possibilidade abstrata) de violação da liberdade de locomoção da recorrente, quando esta noticia a existência de recurso da acusação – pendente de julgamento –, desafiando a decisão absolutória e extintiva de punibilidade.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.523 - SP (2007/0272950-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Rosanna Menna Zezze contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual se pretendia o trancamento da ação penal a que responde pela prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Alega a agravante, em abreviado, que o reconhecimento da extinção da punibilidade não prejudica a análise do pedido de trancamento da ação penal, visto que a referida decisão foi desafiada por recurso de apelação, pendente ainda de julgamento.

Requer, ao final, a reforma da decisão ou a sua submissão ao Colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.523 - SP (2007/0272950-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente agravo não merece ser conhecido, pois é intempestivo.

Constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, à luz das disposições contidas na Lei n.º 11.419/06, em 9 de agosto de 2010, considerando-se publicada em 10.8.2010 (terça-feira).

Logo, o prazo começou a fluir em 12.8.2010 (quinta-feira), em razão do feriado do dia 11/8/10 (criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil), encerrando-se em 16.8.2010 (segunda-feira).

No entanto, o agravo foi interposto em 19.8.2010, além do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. A interposição de agravo regimental fora do quinquídio regimental, previsto no artigo 258, caput, do RISTJ, impede a sua apreciação.

2. (...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 214296/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/8/2011)

*AGRAVO INTERNO. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CÓPIA DA PEÇA FALTANTE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.*

1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de cinco dias, de acordo com os arts. 38 da Lei nº 8.038/90, e 258 do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno desta Corte.

2. Ainda que superado o óbice da intempestividade, deve ser mantida a decisão hostilizada quando o recorrente não junta cópia da peça necessária à verificação da verossimilhança das alegações.

*3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe Agravo Interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em **habeas corpus**.*

4. Agravo interno de que não se conhece. (AgRg no HC 171.073, Relator Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 6/12/2010)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à agravante.

Com efeito, as informações prestadas pelo Juízo de origem dão conta de que a ora recorrente foi absolvida da imputação referente aos crimes de calúnia e difamação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sendo, ainda, declarada a extinção de sua punibilidade quanto ao crime de calúnia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Tal provimento, como dito na decisão agravada, esvazia por completo o interesse da paciente na presente impetração, porquanto, não mais se vislumbra, no caso, qualquer ofensa ao seu direito de ir e vir, por abuso de poder ou ilegalidade.

De notar, ainda, que não há ameaça concreta (mas sim apenas a possibilidade abstrata) de violação da liberdade de locomoção da recorrente, quando esta noticia a existência de recurso da acusação – pendente de julgamento –, desafiando a decisão absolutória e extintiva de punibilidade.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

*CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** PROCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. WRIT QUE OBJETIVAVA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL JULGADO PREJUDICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. A omissão do aresto, apontada no presente recurso, decorrente da inexistência de trânsito em julgado da decisão que decretara a extinção da punibilidade do embargante pela prescrição, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impediria a prejudicialidade do writ, pois é apenas latente a ameaça ao seu direito de locomoção, enquanto não julgado o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet.

II. Tendo o presente writ sido impetrado para afastar um determinado tipo de coação reputada ilegal, totalmente eliminada do mundo jurídico pela decisão proferida pela Magistrada singular, somente com o ressurgimento do ato coator haveria interesse no julgamento do mérito do habeas corpus.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 32.167/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 1º/8/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE.

1. É acertada a decisão que julga prejudicado habeas corpus em razão da prolatação de sentença absolutória, mostrando-se de todo desinfluyente sua eventual reforma em segundo grau de jurisdição. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 13.407/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2005, DJ 1º/7/2005, p. 625)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0272950-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 22.523 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10179003 3090120060243174 8882006

EM MESA JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANNA MENNA ZEZZE
ADVOGADO : ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANNA MENNA ZEZZE
ADVOGADOS : ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E OUTRO(S)
LILIAN MARCONDES BENTO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.